

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

Mariana Barcellos
Pedro dos Santos
Esdras Rédua

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Des. Camilo Ribeiro Ruliere**

Agravo de instrumento nº 0043275-09.2014.8.19.0000

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, nos autos do agravo de instrumento interposto por **LEONARDO FRAGAS GONÇALVES**, serve-se da presente para informar das suas razões a não apresentar contrarrazões, conforme os fatos e fundamentos adiante expostos.

Da leitura da peça inicial, conjugada com a cirúrgica decisão proferida pelo Desembargador Fábio Dutra, não há como o Club de Regatas Vasco da Gama, representado por seu Presidente Administrativo, se furtar ao reconhecimento do pedido por respeito ao Estatuto social.

A questão é meramente jurídica, deixando claro que aqui se ataca o cerne da causa, sendo irrelevante qualquer discussão acerca dos beneficiários dos seus efeitos.

Fato é que a decisão do Conselho Deliberativo de não prorrogar os mandatos dos Presidentes dos Conselhos do CRVG, **gera**, ao contrário da finalidade da Sessão, uma VERDADEIRA VACÂNCIA de todos os Poderes do Clube e indesejada instabilidade administrativa.

A vacância **criada** jamais poderia ser suprida por meio de Junta sem previsão Estatutária e composta por mandatários NÃO ELEITOS, dando azo a uma verdadeira DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, sobretudo quando seus componentes são intimamente ligados e indicados pelos dois principais candidatos à Presidência do Clube, embutindo-se inescusável conflito.

Por outro lado o artigo 81, XIX, do Estatuto, determina que o Conselho Deliberativo possui o múnus de adotar todas as medidas cabíveis a NORMALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE, assim como fez o seu Presidente, e não gerar uma imensa balburdia administrativa com a criação de uma JUNTA não prevista estatutariamente e que aniquila todos os órgãos de governança do Clube.

Além da mencionada junta não possuir referendo estatutário, restaria a ela o **acúmulo de todos os Poderes do Clube**, ficando a seu critério e dos candidatos que lhe indicaram, a adoção e aprovação de quaisquer medidas sem a manutenção do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo, Diretoria Administrativa e Assembleia Geral.

Historicamente, nas duas vezes em que a data da eleição ultrapassou os mandatos, os mandatários ELEITOS tiveram sua condução prorrogada até a data da posse dos novos eleitos, nos termos do artigo 132 do estatuto, indicando, ademais, um norte para a *normalização* da Administração do Clube. Nesse sentido, não parece recomendável a INTERVENÇÃO violenta e de efeitos desconhecidos ocasionados pela criação de uma Junta flagrantemente anti-estatutária, se sopesado com a continuidade dos mandatários eleitos nesse exíguo período.

Assim, mostra-se ao CRVG ter sido muito feliz a decisão proferida pelo Desembargador Fabio Dutra em sede de plantão judiciário, pois dá o rumo adequado e de bom senso que a situação exige.

Não há como se negar e PRESERVAR o conteúdo Estatutário que, inteligentemente, sempre dispõe no sentido de manutenção da ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, principalmente assegurando a preservação de seus poderes independentes, estanques e ativos.

Não há como concentrar o poder nas mãos de 04 (quatro) interventores, conforme impede o Estatuto no seu § 1º do artigo 51.

No que diz respeito à irregularidade da convocação, o CRVG, nos casos de Assembleias de relevância, sempre deu publicidade em grandes jornais, haja vista a avançada idade de alguns de seus Conselheiros e as comuns dificuldades de acesso aos meios eletrônicos. Assim, não obstante a grande difusão de notícias na internet, o meio eleito pelo Clube para ciência de seus associados e integrantes é pelo jornal O Lance, motivo pelo qual se reconhece a irregularidade formal no edital de convocação para a sessão do dia 13.08.2014.

Em suma, não há como rebater uma pretensão que se mostra legítima em função da inobservância do Estatuto. É dever do Presidente e de todos os demais órgãos estatutários do Clube defender sua *carta magna* e preservar a normalidade administrativa da associação.

Esclarece-se, por fim, que o atual Presidente Administrativo (i) não é candidato a reeleição, (ii) não apóia qualquer dos candidatos e (iii) busca cumprir o seu mister afastado das intempéries políticas, tomando todas as medidas - e assim será feito - no sentido de impedir a CONSUMAÇÃO DE QUALQUER FRAUDE ELEITORAL, posição que, distante de ser aplaudida, demonstra profundodesagrado a alguns dos candidatos do CRVG.

Assim, vem o CRVG **reconhecer a procedência do pedido autoral**, requerendo a sua isenção dos honorários advocatícios e custas por sua não resistência.

No mais, requer a anotação na capa dos autos de seu patrono, bem como que todas as futuras publicações e intimações sejam efetuadas em nome de Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014.

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541